



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer re-lativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre . . . . .	9350
A 1.ª série. . . .	88	" . . . . .	4350
A 2.ª série. . . .	88	" . . . . .	3350
A 3.ª série. . . .	88	" . . . . .	2350

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de 524 a linha, acrescido de 501(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos :

**Decreto n.º 4:410**, dando uma nova constituição às comissões concelhias de administração dos bens das igrejas e regulando o seu funcionamento e atribuições.

### Secretaria de Estado do Comércio :

**Decreto n.º 4:411**, estabelecendo que a disposição do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:349, inserto no *Diário* n.º 122, de 4 de Junho de 1918, seja aplicada, sem distinção de escolas, no concurso aberto para admissão de engenheiros ajudantes de obras públicas do corpo de engenharia civil da Secretaria de Estado do Comércio, a todos os concorrentes que mostrem não ter podido concluir as provas e tirocínios finais dos cursos de engenharia civil por motivo de terem sido mobilizados.

**Portaria n.º 1:401**, concedendo a isenção de franquia para as correspondências que a Assistência 5 de Dezembro haja de expedir por intermédio do correio.

**Decreto n.º 4:412**, transferindo uma verba dentro do orçamento da Secretaria de Estado do Comércio em vigor para o corrente ano económico.

**Decreto n.º 4:413**, abrindo um crédito extraordinário de 584.000\$, para reforço da verba destinada a «Construção, conservação, melhoramentos e reparação de edifícios públicos».

**Decreto n.º 4:414**, concedendo uma subvenção extraordinária de 330, por cada dia remunerar-lo, aos funcionários contratados, interinos, provisórios, assalariados ou equiparados da Secretaria de Estado do Comércio.

**Decreto n.º 4:415**, determinando que pela verba consignada no decreto n.º 4:163, publicado no *Diário* n.º 91, de 29 de Abril de 1918, para aquisição de terreno e construção de cem casas económicas na cidade do Porto, sejam custeadas as despesas com os vencimentos de qualquer natureza do comissário do Governo e mais pessoal técnico e administrativo que intervier na referida construção e com a aquisição de artigos de expediente e renda de casa para instalação da secretaria ou outras de carácter eventual.

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 4:388, inserto no *Diário* n.º 128, de 12 de Junho de 1918, que abriu um crédito extraordinário para pagamento dos respectivos vencimentos ao coronel António Rodrigues Nogueira, mandado regressar ao serviço efectivo.

## SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

### Decreto n.º 4:410

Considerando o disposto na parte final do decreto de 21 de Janeiro último;

Considerando que pelos resultados do inquérito a que se tem procedido sobre a administração dos bens arrolados, em cumprimento da Lei da Separação, se reconhece que uma grande parte das comissões concelhias,

nomeadas nos termos da legislação em vigor, não chegaram a constituir-se nunca, e deixa, em outras muito a desejar a forma de administração;

Atendendo a que, a tudo isto, acresce a forma deficiente por que o serviço de cobrança e escrituração está montado, o qual não permite uma rigorosa e fácil fiscalização;

Atendendo a que os males apontados provêm certamente da forma por que as mesmas comissões eram constituídas:

O Governo da República Portuguesa, pelas Secretarias de Estado da Justiça e dos Cultos e das Finanças, tendo em vista o disposto nos artigos 111.º, 191.º e 192.º da lei de 20 de Abril de 1911, há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As comissões concelhias de administração dos bens das igrejas, a que se refere o regimento de 22 de Agosto de 1911 e artigo 8.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, serão compostas, a partir de 1 de Julho de 1918, dos seguintes funcionários:

- 1.º Conservador do registo predial, que será o presidente;
- 2.º Secretário de finanças, que será o secretário;
- 3.º Tesoureiro da Fazenda Pública, que será o tesoureiro.

§ 1.º Nos concelhos que não forem sede de comarca será presidente o indivíduo escolhido pelo conservador da comarca a que pertencer o concelho e sob sua inteira responsabilidade, sendo, porém, nas cidades de Lisboa e Porto presidentes os administradores dos bairros.

§ 2.º Os delegados do Procurador da República, nos concelhos que forem sede da comarca, e nos demais concelhos as pessoas por eles nomeadas, nos mesmos termos em que o fazem os presidentes, poderão, não só assistir às sessões, para os efeitos no determinado no artigo 11.º do regimento aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911, como ainda, como fiscais da lei, poderão examinar toda a escrituração e documentos, que lhe serão presentes quando o exigirem.

Art. 2.º As comissões terão as suas sessões nas secretarias de finanças todas as vezes que as necessidades do serviço o reclamem, e sempre, pelo menos, duas vezes por mês.

Art. 3.º Os secretários de finanças poderão, quando impedidos, fazer-se substituir pelos seus empregados, mas sob sua responsabilidade.

Art. 4.º Os membros das comissões concelhias e os delegados do Procurador da República serão remunerados com a percentagem de 5 por cento sobre o rendimento dos bens que administram, a qual dividirão por si igualmente.

§ 1.º Os secretários e tesoureiros das comissões têm direito, além da sua cota na percentagem fixada neste artigo, a mais 5 por cento sobre os rendimentos arrecadados, como compensação pelo trabalho da escrita e cobrança das receitas, além das despesas de expediente.

que deverão ser devidamente documentadas e sujeitas à aprovação superior, na ocasião da prestação das contas.

§ 2.º A remuneração estabelecida no artigo e parágrafo que antecede não poderá exceder: para o presidente e delegado do Procurador da República 15% mensais a cada um; para o tesoureiro 20%, e para o secretário 30%.

§ 3.º Os secretários poderão ser autorizados pela Comissão Central e sob proposta fundamentada das comissões concelhias, quando as necessidades do serviço assim o reclamarem, ao contratar um auxiliar, com a remuneração fixada pela Comissão Central e que não poderá exceder 15% mensais, a qual será paga pelas despesas de expediente.

Art. 5.º Na arrecadação e cobrança do rendimento dos bens das igrejas na administração e posse da Comissão Central de Execução da Lei de Separação observar-se há toda a legislação aplicável à cobrança e administração dos rendimentos similares pertencentes à Fazenda Pública.

Art. 6.º A escrituração das comissões concelhias, independente da escrita das Repartições de Finanças, será regulada pelos mesmos preceitos que regem a escrituração usada para os demais rendimentos do Tesouro, simplificando-se tanto quanto possível.

Art. 7.º Os membros das comissões concelhias continuam a ser civil e criminalmente responsáveis pelas faltas que cometerem no exercício das suas funções, sem prejuízo de procedimento disciplinar a que como funcionários ficam sujeitos.

Art. 8.º Os arrendamentos e vendas serão sempre feitos em hasta pública, na presença e sob a presidência do presidente da comissão concelhia, nas secretarias de finanças, lavrando-se os competentes autos de arrematação, com as formalidades legais, quando haja arrematante, e não a havendo ou não podendo ter lugar a adjudicação, lavrar-se há auto de praça, onde serão mencionadas todas as circunstâncias que a isso determinaram.

§ 1.º Quando não houver licitante na primeira praça, os arrendamentos voltarão de novo a segunda praça com abatimento de 20 por cento do preço que serviu de base à primeira, e se ainda a praça ficar deserta as comissões concelhias farão os arrendamentos por contratos particulares, com todas as garantias para o Estado, lavrando sempre documentos legais de todos esses contratos.

§ 2.º Os arrematantes e arrendatários pagarão as despesas da praça reguladas pela tabela judicial em vigor, sendo esses emolumentos divididos na proporção de um quarto para o presidente e três quartos para o secretário.

Art. 9.º Nenhum valor na posse e administração da Comissão Central poderá ser entregue a qualquer entidade ou pessoa, quando ordenada nos termos da legislação em vigor, sem que da entrega seja lavrado o competente termo, na presença do presidente da respectiva comissão concelhia, que o assinará assim como a pessoa ou entidade que recebeu os valores, observando-se em tudo as formalidades legais para casos similares.

Art. 10.º Os secretários das comissões concelhias poderão passar certidões dos documentos em seu poder, precedendo despacho do presidente, e quando não houver inconveniente, cobrando o secretário o emolumento de \$60 por cada certidão além da rasa.

Art. 11.º As comissões a que se refere o artigo 1.º reunir-se-ão, sem dependência de aviso ou qualquer comunicação, no dia 1 de Julho próximo, tomando conta de todos os valores, papéis, livros e mais documentos em poder das actuais comissões, por meio de inventário, cumprindo-lhes enviar à Comissão Central um relatório de tudo o que entenderem merecer menção especial.

Art. 12.º As comissões substituídas farão no mesmo

dia 1 de Julho entrega às novas comissões dos livros, bens e valores de que estiverem de posse, sob pena de desobediência qualificada, além de qualquer outro procedimento civil e criminal em que hajam incorrido.

Art. 13.º A prestação anual de contas e apresentação de relatórios continua a ser feita nos termos do artigo 2.º do regimento de 22 de Agosto de 1911 até 31 de Julho de cada ano económico, e quando as comissões não cumprirem esta obrigação os delegados do Procurador da República promoverão dentro dos quinze dias seguintes, depois de findo esse prazo, o competente procedimento judicial contra os vogais das mesmas comissões que não cumprirem em tempo e na forma devida o que no citado artigo do regimento se dispõe, salvo prorrogação superiormente autorizada, por motivo atendível.

§ 1.º O disposto neste artigo é desde já aplicável às actuais comissões que não prestarem contas no prazo marcado.

§ 2.º Para o efeito do parágrafo anterior ser-lhe-ão facultados todos os elementos de que possam carecer pelos secretários das novas comissões e nas respectivas repartições de finanças.

Art. 14.º As obras e reparações a fazer nos prédios na posse e administração das comissões concelhias poderão ser feitas pelas mesmas comissões sem dependência de arrematação em hasta pública, quando a despesa não exceda 50%, desde que para isso sejam superiormente autorizados.

Art. 15.º Todos os impressos precisos para a escrita e cobrança dos rendimentos a cargo das comissões serão fornecidas pela Comissão Central.

Art. 16.º As comissões poderão oficialmente corresponder-se com todos os funcionários e repartições públicas, expedir avisos e notas e bem assim corresponder-se telegraficamente com a Comissão Central.

Art. 17.º Continuam em vigor o artigo 2.º do regimento de 22 de Agosto de 1911 e todas as demais disposições do mesmo regimento ou outras vigentes, que não tenham sido contrariadas pelo presente decreto.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *Alberto Osório de Castro* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

## SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:411

Tendo sido estabelecido no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:349, de 25 de Maio findo, que no concurso aberto nos termos da lei n.º 42, de 12 de Julho de 1913, para admissão de engenheiros ajudantes de obras públicas do corpo de engenharia civil da Secretaria de Estado do Comércio, a condição de preferência estipulada naquele artigo para os concorrentes das escolas do Porto não abrangeria os candidatos que mostrassem não ter podido concluir as provas e tirocínios finais do curso por motivo de terem sido mobilizados; e

Considerando que entre os concorrentes habilitados pelo Instituto Superior Técnico de Lisboa também alguns não têm podido concluir as provas e tirocínios finais do seu curso por terem sido mobilizados, sendo de justiça que tais concorrentes não sejam abrangidos pela condição de preferência para eles estabelecida no artigo 3.º do decreto n.º 3:894, de 28 de Fevereiro último:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Secretário de Estado do Comércio, decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do § único do artigo 2.º do